

AO (A) EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2025

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO”.

A Empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**

LTDA, doravante tratada apenas por “Líder”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.146.943/0001-22, com sede na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, sala 210, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14020-250, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, uma vez interposto dentro do prazo estipulado nos termos do artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021., à presença de V. S^{as.}, a fim de:

INTERPOR CONTRARRAZÕES

Em face do recurso apresentado pela licitante **NS ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL S/S LTDA**, doravante tratada apenas por NS ENGENHARIA que em síntese, alegou que a pontuação estabelecida para a concorrente estava inadequada, assim como que a comissão licitatória tenha cometido erros na avaliação e pontuação da Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta contrarrazão, com base na decisão do ilustre pregoeiro, conforme consignado na ata da sessão, respeitando o preceito legal, concedendo, no dia 23/07/2025 prazo de 03 (três) dias úteis à Líder para demonstração dos memoriais de contrarrazões, ou seja, até às 23h59min., do dia 28/07/2025, em virtude disto, é tempestivo o recurso interposto na presente data.

Isto posto, requisitamos que seja confirmado recebimento e deferimento de tempestividade, na recepção da documentação, com fim de assegurar direito próprio, baseados no Art. 5º, inciso XXXIII da CF, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

// – DAS RAZÕES

A empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**, atua no segmento pertinente ao objeto da licitação, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia– CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, possuindo em seu quadro técnico profissionais detentores de diversas Certidões de Acervo Técnico – CAT. É importante frisar que a Empresa Líder é extremamente qualificada, sendo uma das maiores empresas de planejamento do país, atuando atualmente 22 Estados (RS, PR, SC, SP, RJ, ES, MG, MT, MS, GO, TO, RO, RR, BA, AL, PB, PE, RN, CE, PI, MA e AC) e em 197 Municípios, já realizados trabalhos com o mesmo objeto e com valores e dimensões semelhantes. Todo esse cenário faz com que a empresa demonstre sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada como a melhor proposta apresentada e consecutivamente vencedora do processo licitatório.

No dia 26/05/2025, por volta das 9: horas (horário de Brasília), a Líder, encontrava-se credenciada para o certame, apresentando os envelopes e documentações necessárias, sendo na data do dia 18/07/2025 divulgados os resultados das análises técnicas e preços das licitantes participantes.

Ainda nesta data, a comissão abriu prazo sendo concedido de 03 dias úteis para razões recursais, sendo que apenas a empresa “NS ENGENHARIA”, apontou interesse em interpor recurso.

No dia 23/07/2025, a empresa “NS ENGENHARIA”, apresentou suas razões, sendo informadas alhures a síntese de tais razões, sendo rebatidas as alegações abaixo, no campo do direito.

III – DO DIREITO

A empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, devidamente habilitada no certame em epígrafe e classificada em primeiro lugar na fase técnica, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **N.S. ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL S/S LTDA**., com

fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos que seguem.

A empresa recorrente alega, em síntese, que sua proposta técnica teria sido subavaliada pela Comissão de Avaliação, bem como sustenta que as propostas apresentadas pelas empresas LÍDER ENGENHARIA e EMPIA teriam sido superavaliadas, pleiteando, ao final, a reavaliação das notas e consequente alteração da classificação das licitantes.

Entretanto, tais alegações não se sustentam quando confrontadas com a legalidade do julgamento técnico realizado, a robustez da documentação apresentada por esta recorrida e a ausência de qualquer indício concreto de vício ou erro material na avaliação.

O julgamento das propostas técnicas foi conduzido em conformidade com os critérios objetivos estabelecidos no Edital, em especial o item [inserir item específico do edital], que dispõe sobre os parâmetros de avaliação técnica. A Comissão de Avaliação atuou com transparência, imparcialidade e estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, assegurando a lisura do processo e a justa comparação entre as propostas apresentadas.

No caso da LÍDER ENGENHARIA, a pontuação atribuída decorre diretamente da qualidade e da completude da documentação técnica apresentada. A proposta técnica da empresa foi instruída com atestados de capacidade técnica plenamente compatíveis com o objeto licitado, uma equipe técnica altamente qualificada, bem como uma metodologia de execução detalhada, clara e diretamente alinhada ao escopo do plano de saneamento ambiental. Todos esses elementos foram devidamente apreciados pela Comissão, refletindo uma avaliação justa e proporcional à proposta.

Por outro lado, o recurso da empresa N.S. ENGENHARIA carece de fundamentação técnica específica. As alegações apresentadas são genéricas, não indicam quais critérios objetivos teriam sido aplicados de forma incorreta, tampouco apontam qual item do edital teria sido violado ou mesmo qual elemento de sua própria proposta não teria sido considerado. Essa ausência de elementos concretos enfraquece o pleito recursal, uma vez que a revisão de notas técnicas exige argumentos objetivos e fundamentados, o que não se verifica no caso em tela.

Ressalte-se ainda que não há qualquer indício de que a proposta da LÍDER ENGENHARIA tenha sido beneficiada por qualquer juízo de valor indevido ou fora dos parâmetros estabelecidos no edital. Ao contrário, a pontuação atribuída reflete a adequada correspondência entre a proposta técnica apresentada e os critérios de avaliação definidos previamente.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa N.S. ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL S/S LTDA., com a consequente manutenção da pontuação e da classificação técnica atribuída à LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA., nos exatos termos do julgamento já proferido pela Comissão.

No que se refere à legalidade e exequibilidade da proposta apresentada por esta empresa, cumpre esclarecer que o valor ofertado, correspondente a R\$ 63.300,00, representa 60,87% do valor orçado pela Administração, fixado em R\$ 104.000,00.

Embora o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor estimado, o próprio §5º do referido artigo prevê expressamente a possibilidade de aceitação de tais propostas, desde que o licitante vencedor ofereça garantia adicional correspondente à diferença entre o valor orçado pela Administração e o valor proposto, sem prejuízo das demais garantias exigíveis.

Dessa forma, é plenamente legal a manutenção de propostas com percentual inferior a 75%, desde que haja demonstração de exequibilidade e o compromisso de apresentação de caução adicional, conforme previsto em lei. Ressalte-se que a proposta desta empresa é tecnicamente viável, estruturada com base em composições de custos reais de mercado, contando com equipe técnica qualificada, estrutura organizacional compatível e experiência comprovada em contratos de objeto semelhante, conforme documentação apresentada na fase de habilitação.

A margem de desconto aplicada decorre de planejamento estratégico e otimização de custos internos, o que permite a apresentação de um valor competitivo sem comprometer a qualidade e a integral execução dos serviços propostos. Portanto, não se configura qualquer hipótese de inexequibilidade ou irregularidade, estando a proposta plenamente adequada às exigências editalícias e legais.

IV – SÍNTESE DAS RAZÕES

Que a Líder demonstrou equipe técnica competente, e sim, suficiente para cumprimento do objeto do edital (e isso com valor menor que a NS ENGENHARIA).

Que não houve erro ao apresentar a equipe técnica e que o plano de trabalho cumpre o requisitado.

Que os atestados apresentados para a comprovação da capacidade técnica da licitante, foram em número superior ao mínimo necessário para alcançar a pontuação máxima exigida em edital, comprovando nossa expertise relevante ao objeto.

V – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente CONTRARRAZÃO, seja julgada procedente, com efeito para:

- a) Indeferir o pedido da concorrente;
- b) Declarar a empresa Líder como vencedora por apresentar a proposta mais vantajosa;
- c) Por fim, em sendo julgado improcedente esta Impugnação, seja este remetido à instância superior.

Nestes termos, confia no deferimento.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2025.

Robson Ricardo Resende
Engenheiro Sanitarista e Ambiental
Sócio Proprietário
CREA SP: N°5069666179